



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.098 - RJ (2014/0221374-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JEFFERSON VALLE MACEDO
ADVOGADO : JEFFERSON VALLE MACEDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A J V M

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERE ANTERIOR *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA INSTÂNCIA A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DO STJ (CF, ARTS. 105, I, "A" E "C" E II, "A"). SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabe a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em anterior *habeas corpus* apresentado no Tribunal de Justiça, denega a ordem. Tem-se, na hipótese, a incompetência do STJ por não se enquadrar a impetração em qualquer das previsões constantes do art. 105, I, "a" e "c", e II, "a", da Carta Magna.

2. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.098 - RJ (2014/0221374-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON VALLE MACEDO**
ADVOGADO : **JEFFERSON VALLE MACEDO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **A J V M**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por A J V M, em face de decisão assim relatada (fl. 44):

*"Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON VALLE MACEDO em favor de A J V M, apontando a decisão monocrática (fls. 14-18), proferida pelo em. Desembargador **Fernando Fernandy Fernandes**, como ato coator, mediante a qual foi denegada a ordem pleiteada em primevo habeas corpus impetrado perante o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).*

Na exordial alega-se que a filha do paciente, na condição de alimentanda, ajuizou ação de execução de dívida alimentar pelo rito do art. 733 do CPC.

Aduz-se que a alimentanda tem quase 25 (vinte e cinco) anos, curso superior completo e trabalha no laboratório do Curso de Biomedicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e teria deixado o processo de execução paralisado por quase 01 (um) ano, fatos de que demonstram a desnecessidade nos alimentos cobrados.

Afirma-se que '(...) a jurisprudência do STJ que é firme no sentido da concessão de HC em alimentos decorrentes no fim do pátrio poder familiar, ainda mais nos casos em que alimentanda possui nível superior completo, não tendo nenhuma necessidade especial, portanto, não há como se justificar a legalidade do decreto prisional, pelo rito do artigo 733 de CPC, sob pena de se afrontar toda a nobre jurisprudência firmada no STJ e no STF' (...)' (fls. 6).

Ao final pleiteia-se a concessão da ordem para que seja expedida ordem de salvo conduto em favor do paciente.

É o relatório. Passo a decidir."

Nos termos da decisão ora agravada indeferiu-se, com arrimo no art. 210 do RISTJ, liminarmente, o writ sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 105, I, "a" e "c", e II, "a", da CF/88, o STJ não tem competência para processar e julgar o remédio heroico porque impetrado após denegação, mediante decisão monocrática, de anterior *habeas corpus* agitado perante o eg. TJ-RJ; e b) a ação constitucional foi proposta como sucedâneo recursal, o que vai de encontro à jurisprudência desta eg. Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo interno, invoca-se a aplicação dos arts. 7º, 8º, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente agravo interno levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.098 - RJ (2014/0221374-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON VALLE MACEDO**
ADVOGADO : **JEFFERSON VALLE MACEDO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **A J V M**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada não merece reforma e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos a seguir transcritos (fls. 44-46):

"Conforme relatado, o presente writ foi impetrado após a denegação de ordem, mediante decisão monocrática (fls. 14-18), em anterior habeas corpus apresentado no eg. TJ-RJ.

Nesse jaez, infere-se que o remédio constitucional em liça não se enquadra no art. 105, I, 'a' e 'c', e II, 'a', da Carta Magna, que dispõe acerca da competência originária e recursal do STJ para processar e julgar habeas corpus. Confirma-se a referida norma, in verbis:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral

.....

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os 'habeas-corpus' decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

Dessa forma, não se enquadrando na norma constitucional supra transcrita, fica evidenciada a incompetência deste eg. Tribunal para processar julgar este habeas corpus.

Convém destacar, ainda, que o presente writ foi interposto equivocadamente com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que contra a referida decisão monocrática era cabível o agravo regimental para a própria Corte Estadual e, somente se mantida tal decisão denegatória, o impetrante poderia interpor recurso ordinário, cuja competência para exame ai sim seria desta eg. Corte, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza o art. 105, II, "a", da CF/88, acima transcrito.

Nessa linha de inteligência, valioso registrar ainda que a jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo recursal (de recurso ordinário e não de agravo regimental), conforme se infere da leitura dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO FALIMENTAR. INVESTIGAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES SUSPEITAS. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional será cabível 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é inadmissível a utilização do habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no HC 274.712/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, 'A', CF/88.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, 'a', da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, 'c', da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. Habeas corpus não conhecido.'

(HC 266.899/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Assim sendo, o presente writ não possui viabilidade, por descabido.

Ante o exposto, com arrimo no art. 210 do RI-STJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Registre-se que, por ter sido o writ indeferido liminarmente, nos termos do art. 210



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0221374-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 303.098 / RJ**

Números Origem: 00053317020108190207 00404941420148190000 20062070018892 404941420148190000
53317020108190207

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON VALLE MACEDO
ADVOGADO : JEFFERSON VALLE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A J V M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON VALLE MACEDO
ADVOGADO : JEFFERSON VALLE MACEDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A J V M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.